



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG



Ofício n.º 31/SACOM

Unai(MG), 28 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito,

Prefeitura Municipal de Unai	
Protocolo no livro próprio às fls. _____	
Sob nº	55346
Unai - MG,	28 10 2014
<i>[Assinatura]</i>	
Protocolo	
Div e Comunicação Interna	

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, converteu em diligência os Projetos de Lei n.º 50, 51, 52 e 53 /2014, todos de sua autoria, que dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo do Município de Unai; institui o plano de carreira dos profissionais da saúde do Município de Unai; institui o plano de carreira dos profissionais da assistência social do Município de Unai e dá outras providências; dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Unai, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabelas de vencimentos, respectivamente.

Para que se cumpra a diligência e as matérias sejam devidamente instruídas, solicito de Vossa Excelência as seguintes providências:

- 1) que seja incluído no impacto dos projetos a gratificação por encargos de curso ou concurso, o adicional de qualificação e os enquadramentos que irão ocorrer após maio de 2015;
- 2) o impacto específico nas finanças do Unaprev, considerando o enquadramento dos aposentados e pensionistas que têm direito à paridade;
- 3) o cálculo atuarial do impacto da previdência com o enquadramento dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003;

A Sua Excelência o Senhor
Delvito Alves
Prefeito Municipal
Unai – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

15346

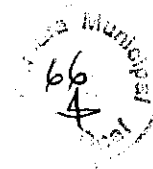


(Fls. 2 do Ofício n.º 031/SACOM, de 28/10/2014)

- 4) explicação acerca do enquadramento dos médicos, já que alguns foram enquadrados em vencimentos que somam R\$ 11.000,00 (onze mil reais), enquanto que o vencimento do final da carreira desses médicos, identificados como especialistas em saúde pública, soma R\$ 9.882,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais) (Tabela de Vencimento do Anexo II do Projeto de Lei n.º 51/2014).; e
- 5) esclarecimentos acerca das observações apresentadas abaixo sobre dispositivos que especifica:
 - a) o artigo 15 do Projeto de Lei 50 deixou de contemplar os princípios descritos no artigo 106 da Lei Orgânica, ou seja, restringiu-se aos princípios constitucionais apenas;
 - b) o artigo 69 do Projeto de Lei 50 atribui aos cargos de Chefe da Controladoria Geral, do Secretário Chefe da Corregedoria Geral e do Procurador-Geral do Município a remuneração por meio de subsídio a ser **fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal**. Ocorre que tal iniciativa não tem previsão constitucional de acordo com o inciso V do artigo 29 da Carta Magna. Destarte, tal remuneração deve ser fixada por lei de iniciativa do Poder Executivo e tais cargos devem ter natureza de **cargo público de carreira** em detrimento de cargo de agente político ou cargo de provimento em comissão. “A Constituição Federal impõe o pagamento na forma de subsídio aos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, bem como aos membros da Magistratura e do Ministério Público, da Advocacia Pública, Defensoria Pública e carreiras Policiais, mas faculta aos demais servidores públicos o mesmo regime remuneratório, desde que organizados em carreira. É o que se vê do artigo 39, § 8º da CF.” Observa-se que, caso o Projeto de Lei 50 seja aprovado, os cargos de Chefe da Controladoria Geral, do Secretário Chefe da Corregedoria Geral e do Procurador-Geral do Município ficarão sem remuneração, uma vez que a lei fixadora não existe e o próprio PL 50 deixou de contemplar tais valores. Lembrando-se que não é de iniciativa da Câmara Municipal tal matéria;
 - c) o texto do artigo 72 do Projeto de Lei 50 fere a Constituição Federal uma vez que a natureza do cargo de provimento em comissão é a sua transitoriedade e a sua livre nomeação e exoneração (II, art.37 da CF), assim, se tal cargo tornou-se privativo de servidor efetivo (concurado), deixou de ser um cargo de **provimento em comissão** e passou a ser uma função de confiança;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 3 do Ofício n.º 031/SACOM, de 28/10/2014)

- d) acerca do artigo 33 do Projeto de Lei 53, pode-se aferir que tal texto legislativo fere o princípio da eficiência, uma vez que os dois requisitos dos incisos I e III do art. 29 são irrazoáveis para promover servidor, ou seja, não leva em conta qualquer exame de **eficiência** e já é fundamento para concessão de quinquênio (depois de 5 anos), conforme veda o disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF, transcrito: Art. 37 (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; pelo mesmo motivo, incorre em inconstitucionalidade a permissão prevista no parágrafo único do artigo 25 do **Projeto de Lei n.º 51**.

Atenciosamente,


VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Comissão